



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/lms

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FORÇA MAIOR. PANDEMIA COVID-19. NÃO ENQUADRAMENTO DO FATO AO TIPO JURÍDICO. VERBAS RESCISÓRIAS. Discute-se nos autos se a crise sanitária decorrente da COVID-19 configura, ou não, motivo de força maior para a rescisão do contrato de trabalho. Nos termos do art. 501 da CLT: "Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. § 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior. § 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo". Já o art. 502 da CLT regula a força maior qualificada, estabelecendo como tal aquela "que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado". Com a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, alguns instrumentos normativos foram criados a fim de regular a



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

situação dos empregados e empresas frente à crise sanitária dela decorrente. A MP 927, de 22 de março de 2020, embora tenha reconhecido que o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, constitui, para fins trabalhistas, hipótese de força maior, estabeleceu medidas alternativas à dispensa do empregado, para que as empresas pudessem fazer frente ao estado de calamidade pública, tais como antecipação de férias individuais; concessão de férias coletivas; interrupção das atividades e constituição de regime especial de compensação de jornada por meio do banco de horas; suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional; e suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS. De todo modo, a MP nº 927/2020 perdeu efeitos, por caducidade, em 19.07.2020. Ademais, a MP 926, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei 14.020/20, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda, permitindo às empresas a redução proporcional da jornada do trabalho e, conseqüentemente, do salário, além da suspensão temporária do contrato de trabalho, mediante pagamento, pela União, do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda. No caso concreto, em que pese ao estado de calamidade decorrente da crise sanitária advinda da pandemia da COVID-19, não é possível extrair do quadro fático retratado no acórdão regional que a Empresa Reclamada tenha sido efetivamente extinta ou que tenha enfrentado, concretamente, dificuldades financeiras. Assim, não há falar em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10056FFE853E3A2514.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

motivo de força maior, para os fins do art. 501 da CLT, uma vez que não houve o encerramento das atividades do estabelecimento, tampouco comprovada a dificuldade financeira alegada pela Reclamada, salientando-se que, de acordo com o princípio da alteridade, os riscos da atividade econômica não podem ser transferidos para os trabalhadores (inteligência do art. 2º da CLT). Esta foi a decisão lançada, inclusive, no Ag-AIRR-1000225-42.2021.5.02.0242, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/03/2023. Assim, no caso concreto do presente processo, o Relator, pela via monocrática, manteve, pelos próprios e jurídicos fundamentos, a decisão objeto de recurso. Registre-se que a motivação por adoção das razões da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora – e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente – com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10056FFE853E3A2514.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015. Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. No mesmo sentido, decisões proferidas pelo STF. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014**, em que é Agravante **MARTE TRANSPORTES S.A.** e Agravado **TENORIO SOUZA VIEIRA**.

Insurge-se a Parte Agravante contra a decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

Foi concedida vista à Parte Agravada para se manifestar no prazo de 8 (oito) dias, em razão do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, c/c art. 3º, XXIX, da IN 39/TST. No entanto, não houve manifestação, conforme informa o termo de conclusão emitido pela Secretaria da 3ª Turma.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FORÇA MAIOR. PANDEMIA COVID-19. NÃO ENQUADRAMENTO DO FATO AO TIPO JURÍDICO. VERBAS RESCISÓRIAS.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "**rescisão contratual - pandemia da covid-19 - motivo de força maior - *factum principis***", denegou-lhe seguimento. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 13.467/2017.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

[...]

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Força Maior / *Factum Principis*.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

COVID-19.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

(...) RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FORÇA MAIOR. FACTUM PRINCIPIS. COVID-19. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, registrou que não restou demonstrado o motivo de força maior para a dispensa da parte autora (art. 501 da CLT), sobretudo porque não houve a extinção da empresa ré, conforme exigido pelo art. 502 da CLT. **Com efeito, há julgados desta Corte no sentido de que a COVID19, por si só, não é considerada motivo de força maior previsto no artigo 501 da CLT. Precedentes.** Ausentes os requisitos necessários para a configuração da força maior de que tratam os artigos 501 e 502 da CLT, uma vez que não consta do acórdão regional notícia sobre extinção, total ou parcial, da atividade empresarial decorrente diretamente da crise sanitária gerada pela pandemia do Coronavírus, inviável a reforma do acórdão regional. Agravo conhecido e não provido. (...) (Ag-AIRR-10208-16.2021.5.03.0061, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 10/03/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESCISÃO DO CONTRATO. VERBAS RESCISÓRIAS. FORÇA MAIOR. "FACTUM PRINCIPIS". TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório, firmou convicção no sentido de que "a atividade econômica explorada, aliás, reputada essencial no período (Decreto Federal n. 10.282/2020), não sofreu solução de continuidade, em que pese ter havido significativa redução e contingenciamento. O exame da farta documentação que instruiu a defesa não conduz à conclusão de que as dívidas de diversas origens contraídas pela ré tiveram como causa unicamente a situação econômica inaugurada com a pandemia do coronavírus. Nota-se que os débitos com fornecedores originaram-se em período anterior ao final do mês de março do corrente ano". 2. **A pacífica jurisprudência desta Corte coaduna o mesmo posicionamento consignado pelo Tribunal Regional, no sentido de que a pandemia do Covid-19 não configura motivo de força maior a ensejar, "per se", a incidência dos arts. 501 e 502 da CLT. Precedentes.** (...) (Ag-AIRR-10403-03.2020.5.03.0007,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/09/2022).

Outros Precedentes das Turmas do TST são nesse mesmo sentido:

(AIRR-408-80.2020.5.21.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/12/2021); (AIRR-847-81.2020.5.07.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/11/2021); (RR-464-18.2020.5.12.0049, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/04/2022); (Ag-AIRR-683-87.2020.5.22.0005, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/05/2022); (AIRR-10459-91.2020.5.03.0021, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/06/2022); (Ag-RR-24512-37.2020.5.24.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/09/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, a irresignação recursal, assim como exposta, conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, o que importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do Colendo TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

Portanto, verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. (g.n.)

A propósito, para melhor elucidação da controvérsia, eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

DA ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR COMO MOTIVO PARA A DISPENSA DO RECLAMANTE - Sustenta a empresa reclamada a ocorrência de força maior para a dispensa do reclamante. Afirma que, "em que pese em 28/09/2020 a empresa tenha sido autorizada a funcionar pelo Governo do Estado da Bahia, voltou a ter que fechar as suas portas datas nos meses de março e junho, a teor dos Decretos de nº 20260 de 02/03/2021 e 20570 de 28/06/2021".

Assevera que a força maior advinda da pandemia de Covid-19 afetou substancialmente a atividade econômica da



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

reclamada/recorrente que consistia em transportar passageiros entre os municípios baianos e que as Medidas Provisórias 927/2020, 936/2020 e a Lei 14.020/2020 estabeleceram medidas para preservação do emprego e da renda, tendo em vista esse estado de calamidade pública.

Requer, pois, requer seja reformada a sentença para aplicar ao caso o art. 393 do Código Civil, a Lei 13.979/2020 e o Decreto Legislativo 6/2020 para aplicar ao caso a força maior pois ao contrário do que consta na sentença a reclamante foi demitida no mesmo mês de retorno de funcionamento da empresa e mesmo após esse funcionamento a empresa ainda vivencia paralisações e sofre com o endividamento deixado.

Analiso. Com efeito, a força maior é tratada no capítulo VIII da CLT, que a define como "*todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente*". Ocorrendo esse motivo que determine a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos em que o empregado trabalhe, ele tem direito à metade da indenização que seria devida em caso de rescisão sem justa causa.

Acontece que, como bem observou o *a quo*, **a dificuldade financeira enfrentada pelas empresas, por constituir risco previsível da atividade econômica, não se enquadra como episódio de força maior. Embora a MP 927/2020 (que caducou e não foi convertida em lei) tenha equiparado o estado de calamidade pública relacionado à covid-19 a essa hipótese, o artigo 502 da CLT, plenamente válido no período de vigência da MP, estabelece que o motivo de força maior só se caracteriza quando há a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, o que não é o caso, já que a empresa parou por um determinado período, mas já retornou às suas atividades.**

É importante destacar que o intuito da empresa de utilizar-se das MPs 927/2020 e 928/2020, que caducaram, e a MP 936/2020, convertida na Lei 14.020/2020 para pagar verbas rescisórias a menor é um flagrante desvio de finalidade do instituto, visto que o objetivo foi garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e, por consequência, preservar o pleno emprego e a renda do trabalhador e não possibilitar a dispensa de empregados com um custo menor para o empregador.

No mesmo sentido, decisões desta E. 3ª Turma:

DISPENSA NA PANDEMIA COVID-19. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. RESCISÃO INDIRETA. MORA CONTRATUAL DO EMPREGADOR.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

DECRETO LEGISLATIVO 06/20 - MP 936/20. A declaração de estado de calamidade pelo Congresso Nacional deu ensejo à edição da Medida Provisória 936/20, de flexibilização da legislação trabalhista com vistas à manutenção do emprego e das empresas. Essa circunstância, por si, já permite concluir que a alegação de força maior como justificativa do rompimento do contrato de trabalho é destituída de qualquer traço de lógica jurídica. Com isso, o órgão julgador manteve a sentença recorrida e negou provimento ao recurso do reclamado em relação ao reconhecimento da rescisão indireta.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMPREGADOR BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA ISENÇÃO. NÃO OSTENTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CREDOR. OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA PELO C. STF NA ADIN 5766 DE OUTUBRO 2021. O beneficiário da Justiça Gratuita fica isento do pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, desde que ostente a condição de credor, em conformidade com a decisão do C.STF proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 5766, DE 20.10.2021, que, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, incluídos pela Lei 13.467/2017. A Suprema Corte afastou a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência ao empregado beneficiário da justiça gratuita, que tenha crédito a receber. Não sendo este o caso dos autos, deve ser mantida a condenação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais impostos ao reclamado. Processo 0000479-57.2020.5.05.0024, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) VANIA JACIRA TANAJURA CHAVES, Terceira Turma, DJ 08/04/2022

RESCISÃO CONTRATUAL. FORÇA MAIOR. PANDEMIA DA COVID 19 - Não são desconhecidas as graves consequências advindas da pandemia de Covid-19. Entretanto, não configuram hipótese de força maior autorizando apenas o pagamento parcial das parcelas devidas pela rescisão do contrato de trabalho por ato do empregador. No Estado da Bahia a suspensão de atividades econômicas a partir de 24.03.2020, foi determinada pelo Decreto Municipal 20, de 22.03.2020. A recorrente dispensou o reclamante em 09.04.2020, quando não se tinha ainda a certeza dos extremos efeitos da pandemia, eram temporárias as medidas adotadas pelo Poder Público, nada provando a recorrente que tentou observar a Media Provisória 927/2020, preservando os postos de trabalho, despedindo o reclamante precipitadamente. Processo 0000025-70.2021.5.05.0015, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) YARA RIBEIRO DIAS TRINDADE, Terceira Turma, DJ 05/04/2022

Mantenho. (g.n.)



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

Nas razões do agravo de instrumento, a Parte Agravante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo de instrumento, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à qual me reporto e utilizo como fundamentação, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões do recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 896 da CLT.

Registre-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência.

Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015.

Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não procede a alegação recursal de que o despacho denegatório do



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

agravo de instrumento incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88. É óbvio que se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, do CPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação *per relationem*) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, ficando afastada a denúncia de violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 489, §1º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido. (...). (Ag-AIRR - 130563-72.2015.5.13.0001, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 15/10/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART.896, § 1º-A,III, DA CLT. EFEITOS. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EFEITOS. Impõe-se confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1343-60.2013.5.14.0131, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 26/02/2021)

(...). III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.014/2015. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DOS TEMAS SOBRESTADOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. Segundo o



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), a decisão por meio da qual se mantêm os fundamentos do Juízo a quo (motivação *per relationem*) não configura negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a observância do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, por isso não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (AIRR - 10564-78.2015.5.18.0004, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 27/08/2021)

AGRAVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação *per relationem*). Precedentes desta Corte e do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015. Nesse contexto, não houve inobservância dos artigos 489, § 1º, II, III e IV do NCPC, tampouco há se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi negado o direito da parte de acesso ao Judiciário, haja vista que continua demandando em juízo. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 147-13.2012.5.06.0002, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/06/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A adoção da técnica *per relationem* não enseja a declaração de nulidade da decisão por falta de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno. Agravo não provido. PROMOÇÕES POR MEREcimento. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O recorrente limita-se a reproduzir fragmento do acórdão que não traz todos os relevantes fundamentos adotados pela Corte de origem para negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

ao requisito contido no mencionado dispositivo de lei. Agravo não provido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020)

A) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. B) EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. 1 - Nas razões do agravo de instrumento, a parte ora agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir. 2 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (*per relationem*) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional. 3 - Nas razões do recurso de revista não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja sinalizando o número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 109600-67.2013.5.17.0012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 08/04/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DA DECISÃO UNIPessoAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - *per relationem* - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-761-97.2018.5.08.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 01/10/2021)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Os Ministros do STF decidiram que a adoção da motivação *per relationem* não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese. (...). (Ag-AIRR - 387-18.2016.5.17.0014 Data de Julgamento: 27/10/2021, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2021)

Ademais, o próprio STF entende que a fundamentação relacional não se confunde com a ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nessa linha:

Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. **Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. A adoção pelo órgão julgante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE nº 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 200598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.06.2021)

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. **A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos** (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Dje de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Dje de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Dje de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Dje de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RHC 113308, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 02.06.2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE PERMISSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA -



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 10/10/2020; Publicação: 04/12/2020)

Acresça-se a esses fundamentos a peculiaridade de que a principal finalidade desta Corte Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei, atendendo ao primado da segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário - submetido aos pressupostos genéricos e específicos traçados no art. 896 da CLT -, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, não objetiva a avaliação da lide em seu aspecto subjetivo, devendo adentrar o assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Por fim, ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com base no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (g.n.)

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Conforme salientado na decisão agravada, a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões do recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 896 da CLT.

Registre-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência.

Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015.

Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. Nesse sentido, os julgados citados na decisão agravada.

Ademais, o próprio STF entende que a fundamentação relacional não se confunde com a ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial, conforme ementas transcritas no julgamento monocrático.

Acresça-se a esses fundamentos a peculiaridade de que a principal finalidade desta Corte Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

que se preserve a unidade na interpretação da lei, atendendo ao primado da segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário - submetido aos pressupostos genéricos e específicos traçados no art. 896 da CLT -, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, não objetiva a avaliação da lide em seu aspecto subjetivo, devendo adentrar o assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Em convergência com a direção decisória do Tribunal Regional, indicam-se ainda os seguintes julgados desta Corte em casos análogos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FORÇA MAIOR. PANDEMIA COVID-19. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. Discute-se nos autos se a crise sanitária decorrente da COVID-19 configura, ou não, motivo de força maior para a rescisão do contrato de trabalho. Nos termos do art. 501 da CLT: "Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. § 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior. § 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo". Já o art. 502 da CLT regula a força maior qualificada, estabelecendo como tal aquela "que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado". Com a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, alguns instrumentos normativos foram criados a fim de regular a situação dos empregados e empresas frente à crise sanitária dela decorrente. A MP 927, de 22 de março de 2020, embora tenha reconhecido que o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, constitui, para fins trabalhistas, hipótese de força maior, estabeleceu medidas alternativas à dispensa do empregado, para que as empresas pudessem fazer frente ao estado de calamidade pública, tais como antecipação de férias individuais; concessão de férias coletivas; interrupção das atividades e constituição de regime especial de compensação de jornada por meio do banco de horas; suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

ou programa de qualificação profissional; e suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS. Ademais, a MP 926, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei 14.020/20, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda, permitindo às empresas a redução proporcional da jornada do trabalho e, conseqüentemente, do salário, além da suspensão temporária do contrato de trabalho, mediante pagamento, pela União, do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda. No caso concreto, em que pese ao estado de calamidade decorrente da crise sanitária advinda da pandemia da COVID-19, não é possível extrair do quadro fático retratado no acórdão regional que a Empresa Reclamada tenha sido efetivamente extinta ou que tenha enfrentado, concretamente, dificuldades financeiras. Assim, não há falar em motivo de força maior, para os fins do art. 501 da CLT, uma vez que não houve o encerramento das atividades do estabelecimento, tampouco comprovada a dificuldade financeira alegada pela Reclamada, salientando-se que, de acordo com o princípio da alteridade, os riscos da atividade econômica não podem ser transferidos para os trabalhadores (inteligência do art. 2º da CLT). Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido (Ag-AIRR-1000225-42.2021.5.02.0242, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/03/2023).

(...). 3. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FORÇA MAIOR. FACTUM PRINCIPIS . COVID-19. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, registrou que não restou demonstrado o motivo de força maior para a dispensa da parte autora (art. 501 da CLT), sobretudo porque não houve a extinção da empresa ré, conforme exigido pelo art. 502 da CLT. Com efeito, há julgados desta Corte no sentido de que a COVID-19, por si só, não é considerada motivo de força maior previsto no artigo 501 da CLT. Precedentes. Ausentes os requisitos necessários para a configuração da força maior de que tratam os artigos 501 e 502 da CLT, uma vez que não consta do acórdão regional notícia sobre extinção, total ou parcial, da atividade empresarial decorrente diretamente da crise sanitária gerada pela pandemia do Coronavírus, inviável a reforma do acórdão regional. Agravo conhecido e não provido. (...) (Ag-AIRR-10208-16.2021.5.03.0061, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2023).

(...) B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO CONTRATUAL. LABOR EM SUPERMERCADO. PANDEMIA DA COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR - REDUÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PELA METADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. ART. 2º DA CLT. Nos termos do art. 501 da CLT, "entende-se como força maior todo



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". E, nos termos do § 1º desse dispositivo legal, "a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior", dispondo o seu § 2º que "à ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo". Já o art. 502 da CLT regula a força maior qualificada, estabelecendo como tal aquela "que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado". Com a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, alguns instrumentos normativos foram criados a fim de regular a situação dos empregados e empresas frente à crise sanitária decorrente da pandemia. A MP 927, de 22 de março de 2020, embora tenha reconhecido que o estado de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 2020, constitui, para fins trabalhistas, hipótese de força maior, estabeleceu medidas alternativas à dispensa do empregado, para que as empresas pudessem fazer frente ao estado de calamidade pública, tais como antecipação de férias individuais; concessão de férias coletivas; interrupção das atividades e constituição de regime especial de compensação de jornada por meio do banco de horas; suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional; e suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS. Ademais, a MP 926, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei 14.020/20, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda, permitindo às empresas a redução proporcional da jornada do trabalho e, conseqüentemente, do salário, além da suspensão temporária do contrato de trabalho, mediante pagamento, pela União, do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda. Acresça-se que, conforme consta da decisão regional, o Decreto Estadual 18.902, em seu art. 1º, § 1º, I, ressaltou da determinação de suspensão de atividades comerciais e prestação de serviços as mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lojas de conveniência e de produtos alimentícios. No caso concreto, em que pese à Corte de origem ter considerado que a rescisão contratual decorreu de motivo de força maior, é incontroverso que o estabelecimento em que a Reclamante laborava tratava-se de um supermercado, ramo este não abrangido pelo decreto que determinou a suspensão de atividades comerciais e de prestação de serviços, em decorrência da crise sanitária advinda da pandemia da COVID-19 (Decreto Estadual 18.902/20). É, ainda, incontroverso que o referido estabelecimento encerrou suas atividades. No entanto, como bem consignado na decisão da Instância Ordinária, a empresa Reclamada poderia ter optado pelas providências referidas nas MPs 927 e 936/2020, a fim de evitar o encerramento das atividades do estabelecimento e, assim, preservar os postos de trabalho. Dessa forma, como o Poder Executivo Federal, por meio das MPs 927 e



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

936/2020 (esta última convertida na Lei 14.020/20), atenuou os efeitos da emergência de saúde pública, estabelecendo medidas alternativas à cessação definitiva da atividade empresarial, o motivo de força maior, previsto nos arts. 501 e 502, da CLT, não pode ser interpretado apenas literalmente, devendo ser analisado no caso concreto. Na hipótese, é possível extrair do acórdão Regional que o motivo principal do encerramento das atividades do referido estabelecimento foi a sua localização no centro comercial da cidade, tendo em vista que, com a suspensão das atividades não essenciais do entorno, seu funcionamento ficou comprometido. No entanto, conforme bem destacado pelo Relator do voto divergente transcrito no acórdão regional, a instalação do estabelecimento comercial no centro da cidade foi por opção da própria Reclamada, atendendo as suas pretensões comerciais. Assim, não há falar em motivo de força maior, uma vez que o encerramento das atividades do estabelecimento foi decorrente, também, da opção, pela Reclamada, de abrir sua filial no centro comercial da cidade, salientando-se que, de acordo com o princípio da alteridade, os riscos da atividade econômica não podem ser transferidos para os trabalhadores (inteligência do art. 2º da CLT). Recurso de revista conhecido e provido (RR-750-64.2020.5.22.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/02/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADO. PANDEMIA DA COVID-19. REGISTRO FÁTICO DE QUE O EMPREGADOR RETOMOU AS CONTRATAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS NO MESMO ANO DO DESLIGAMENTO DE APROXIMADAMENTE 10% DOS EMPREGADOS, ALCANÇANDO A QUANTIDADE ANTERIOR DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. DECISÃO DENEGATÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O cerne do debate pretendido pela parte é a aplicação do artigo 501 da CLT a fim de justificar a dispensa do autor, por força maior, em razão dos efeitos da pandemia da Covid - 19. No caso, não merece provimento o agravo, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, que explicitou, de forma completa, as razões pelas quais manteve a decisão regional pela qual se concluiu que não foi demonstrada a força maior alegada, visto que a empresa recorrente não demonstrou que a pandemia da Covid-19 afetou substancialmente sua situação econômico-financeira e que, como foi confessado no depoimento pessoal da reclamada, "embora suspensas as atividades da reclamada por 3 (três) semanas e desligamento de aproximadamente 10% dos empregados em maio de 2020, a reclamada retomou as contratações de funcionários em meados de julho e agosto do mesmo ano, alcançando a quantidade anterior do quadro de funcionários no mês de setembro de 2020". Conforme salientado, a decisão regional está fundamentada na análise das provas trazidas aos autos,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

insuscetíveis de reapreciação nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido (Ag-AIRR-10809-83.2020.5.03.0149, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FORÇA MAIOR. PANDEMIA DE COVID-19. INAPLICABILIDADE DO ART. 502 DA CLT. A pandemia de Covid-19 não se configura motivo de força maior apto a ensejar a aplicação do art. 502 da CLT. O motivo alegado pela ré caracteriza imprevidência patronal, prevista no § 1º do art. 501 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-364-61.2020.5.10.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/12/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. FORÇA MAIOR. PANDEMIA DE COVID-19. INAPLICABILIDADE DO ART. 502 DA CLT. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O art. 502 da CLT prevê que "ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte: I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478; II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa; III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade". II. Do quadro fático delimitado no acórdão regional é possível verificar que a Reclamada já descumpria obrigações relativas ao contrato de trabalho do Autor antes mesmo do início da pandemia e que, apesar dos efeitos drásticos da pandemia, não houve a extinção da empresa ou do estabelecimento em que a parte Reclamante trabalhava. III. No caso, muito embora a pandemia da COVID-19 tenha causado grande impacto econômico na empresa Reclamada, não restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos do art. 502 da CLT, uma vez esse motivo inevitável não causou a extinção da empresa. IV. Salienta-se que já há decisões desta Corte Superior no sentido de que a pandemia de COVID-19 não configura motivo de força maior apta a ensejar a aplicação do art. 502 da CLT. V. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. VI. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (Ag-AIRR-10109-23.2021.5.03.0101, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

JURÍDICA RECONHECIDA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (motivo de força maior previsto nos artigos 501 e 502 da CLT), verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. CRISE SANITÁRIA. COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AVISO PRÉVIO DEVIDO. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 501 da CLT, força maior é todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. Já conforme a dicção do artigo 502 da CLT, ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos, é assegurado ao empregado não estável metade da indenização que lhe seria devida em caso de rescisão sem justa causa. Por outro lado, a demissão do autor ocorreu no período de vigência da Medida Provisória nº 927/2020, que perdurou de 22.03.2020 a 19.07.2020, sem que fosse convertida em lei, e que tratou da hipótese de força maior, remetendo-se, portanto, ao artigo 501 da CLT acima mencionado. Na hipótese, consoante registrado pela Corte Regional, a reclamada não foi extinta, tendo mantido sua atividade econômica, e o reclamante foi dispensado em 02.04.2020, menos de um mês após vigência do Decreto Estadual nº 33.510, de 16.03.2020, que restringiu a circulação de pessoas, sendo este prazo muito exíguo para justificar a alegada crise financeira. Nesse contexto, não demonstrada a força maior prevista nos artigos 501 e 502 da CLT, tampouco a dificuldade financeira alegada pela reclamada, inviável a reforma do acórdão regional que reconheceu o direito do reclamante ao pagamento do aviso prévio. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-847-81.2020.5.07.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PANDEMIA DE COVID-19. FATO DO PRÍNCIPE NÃO CONFIGURADO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute se a rescisão do contrato de trabalho em decorrência das medidas adotadas pela Administração Pública para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 configura fato do príncipe, de modo a atrair a responsabilização do ente público instituidor daquelas medidas pelo pagamento dos créditos trabalhistas rescisórios. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 486, caput, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. O fato do príncipe (*factum principis*), previsto no art.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

486, caput, da CLT, é uma modalidade de ruptura do contrato de trabalho, que ocorre quando há a paralisação, temporária ou definitiva, do trabalho, em razão de ato de ente Estatal que inviabiliza a continuidade da atividade econômica. IV. Constata-se da decisão recorrida que a Reclamada é empresa concessionária de transporte público municipal, ou seja, exerce atividade de caráter permanente e essencial, de modo que as medidas tomadas na tentativa de conter a disseminação do Coronavírus (redução da frota de ônibus e limitação no número de passageiros por veículo) não ensejaram a extinção da atividade empresarial, mas, sim, sua redução. Observa-se, ainda, a ausência de discricionariedade da Administração Pública quanto à adoção de tais medidas, porquanto se trata de recomendações da OMS (Organização da Mundial de Saúde) para salvaguarda da vida e saúde da população nacional, bem como a possibilidade de mitigação dos prejuízos sofridos pela Reclamada com a aplicação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego, criado pela Lei nº 14.020/2020 (conversão da Medida Provisória nº 936/2020), do que não se valeu a ora Recorrente, conforme registro do acórdão regional. V. Nesse contexto, tal como concluiu a Corte de origem, ausentes os requisitos necessários para a configuração do fato do príncipe, não há que se cogitar de responsabilização do ente público pelo pagamento das verbas trabalhistas rescisórias, sob pena de transferência do risco da atividade econômica para o próprio empregado. VI. Sob esse enfoque, a redução das atividades de empresa concessionária de transporte público decorrente da adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 não configura fato do príncipe, hábil a atrair a incidência do art. 486 da CLT, especialmente quando não houver a extinção da atividade empresarial, mas, tão-somente sua redução e a Reclamada não adotar medidas de mitigação dos prejuízos previstos no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego, criado pela Lei nº 14.020/2020. VII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (AIRR-397-42.2020.5.21.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/10/2021).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. (...) 2. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. PANDEMIA DE COVID-19. CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. FORÇA MAIOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. Caso em que a controvérsia envolve a natureza da rescisão contratual operada - dispensa sem justa causa ou por motivo de força maior - e os efeitos financeiros decorrentes. Trata-se à evidência de questão nova, atual e relevante, relacionada aos efeitos da crise decorrente da Pandemia da COVID-19 e seus impactos nas relações de trabalho. Tratando-se de tema ainda não suficientemente enfrentado por esta Corte Superior, resta caracterizada a transcendência jurídica do debate. 2. Na forma legal, a força maior - evento imprevisível e inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual não concorreu, direta ou indiretamente (art. 501, "caput", da CLT) - apenas autorizará redução das



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

indenizações rescisórias pela metade quando demonstrado o impacto substancial sobre a saúde econômica e financeira da empresa (art. 501, § 2º, da CLT), em situação que conduza à sua extinção ou ao fechamento do estabelecimento em que trabalhe o empregado (CLT, art. 502). Os preceitos que disciplinam a força maior e seus impactos nas relações de trabalho exigem, portanto, a comprovação do expressivo impacto da força maior sobre a atividade econômica explorada, com a indesejável situação de extinção ou redução das atividades. No caso, a Corte Regional assentou, de forma concisa, que "cabe ao empregador provar a extinção da empresa por fatos alheios à sua vontade", também salientando que "dificuldades transitórias ou momentâneas não justificam rescisões contratuais por esses motivos, sobretudo tendo-se em vista que cabe ao empregador assumir os riscos das atividades." Como se observa, não existem elementos fáticos na decisão regional que indiquem a presença dos requisitos que legitimam a rescisão contratual por força maior. Por conseguinte, a análise das alegadas ofensas aos arts. 8º e 501 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal demandaria o reexame do acervo fático probatório, providência incompatível com o recurso de revista sob exame, a teor da Súmula 126 deste TST. Recurso de revista não conhecido (RR-464-18.2020.5.12.0049, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/04/2022).

Por fim, ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-578-23.2021.5.05.0014

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10056FFE853E3A2514.